DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1018/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10569/2014
PROTOCOLO	: 1521371
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES EM VIGOR. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial, foi realizado em conformidade com as disposições da Lei n.º 10.520/64 e, supletivamente, pelo regramento estabelecido pela Lei n.º 8.666/93. Igualmente dentro dos ditames legais, deu-se a formalização da respectiva Ata de Registro de Preços. A documentação que instruiu o processo foi remetida à fiscalização deste Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido no regulamento estabelecido pela Instrução Normativo TC/MS n. 35/2011; tornando imperiosa a declaração de suas regularidades.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 15/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, realizado pelo Município de Corguinho/MS, em que se registrou preço para aquisição de material de expediente para escritório.

A empresa vencedora do certame foi Art Vídeo Ltda., que ofertou o preço de R$ 120.909,19 (cento e vinte mil e novecentos e nove reais e dezenove centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 13831/2014 - folhas 562/564).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro em Preço (Parecer nº 2375/2015- f. 565).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Trata-se da análise do processo licitatório realizado na modalidade pregão presencial (nº 15/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, visando à aquisição de material de expediente.

Ao proceder ao exame dos documentos que compõem os autos constato que os documentos referentes à licitação foram encaminhados no prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11; a empresa vencedora do certame foi Art Vídeo Ltda,

que ofertou o preço de R$ 120.909,19 (cento e vinte mil e novecentos e nove reais e dezenove centavos); e que o Ordenador de Despesas observou às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico (nº 15/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, pelo atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 13.ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico (nº 15/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, pelo atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos* , *José Ricardo Pereira Cabral*, e *Ronaldo Chadid;* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator